



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Benefícios Previdenciários do Estado



AUTOS DE PROCESSO Nº: 748934

NATUREZA: RENÚNCIA DE APOSENTADORIA

PROCEDÊNCIA: ASSÉMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

BENEFICIÁRIO: JOSE CARLOS MENDONÇA DE SOUZA

Tratam os presentes autos de renúncia à aposentadoria de **José Carlos Mendonça de Souza**, matrícula 6.668-0, ocupante do cargo de Técnico de Apoio às Atividades da Secretaria - Consultor, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, reconhecida e homologada a partir de 26/07/2007, por ato publicado em 08/08/2007.

A aposentadoria do servidor foi concedida a partir de 27/09/1993, por ato publicado em 10/12/1999, registrado neste Tribunal sob o nº 639/D/05.

O presente processo já foi objeto de análise por esta Coordenadoria, conforme relatórios técnicos de fls. 15 e 23/24 e 37/38, ocasião em que este órgão técnico concluiu pela anulação da decisão da Quarta Câmara, de 25/10/2006, que deferiu o registro do ato com observação (fl. 12), com a consequente averbação do pedido de renúncia do servidor, às margens do registro nº 639/D/05, consoante o disposto no artigo 259 da Resolução TCEMG nº 12/2008 (fls. 37/38).

Prosseguindo, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e considerações, tendo concluído pela averbação do ato que homologou a renúncia à aposentadoria do Sr. José Carlos Mendonça de Souza; pela expedição de ofício Tribunal de Contas da União, solicitando cópia do processo TC- 0.16.920/2009-7, bem como do procedimento cujo número de controle é 1-022980-9-04-2009-000208-3, ambos referentes ao Sr. José Carlos Mendonça de Souza e, também, que fosse oficiado o Ministério da fazenda para que informasse a data em que o Sr. José Carlos Mendonça de Souza passou a receber proventos, em decorrência da aposentadoria compulsória no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional (fls. 40/46).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Benefícios Previdenciários do Estado



Posteriormente, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator Wanderley Ávila, determinou que se oficiasse o responsável legal pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo, a fim de que informasse a este Tribunal a data em que o Sr. José Carlos Mendonça de Souza passou a receber proventos, em decorrência da aposentadoria compulsória no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional. E ainda, que fosse expedido ofício ao Tribunal de Contas da União, encaminhando-lhe cópia do despacho, a fim de que tomasse conhecimento dos fatos narrados, haja vista que já houve decisão concedendo o registro do ato de aposentadoria do interessado, conforme Relação 36/2010-TCU- 1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, Acórdão n.8113/2010, publicada no portal do TCU (fls. 47/48).

Através do ofício nº 137/2015/SAMF/SPOA/SE/MF-SP, (fl. 52), foi encaminhada a esta Corte a documentação de fls. 53 a 75.

Retornam os autos a este órgão técnico, à vista do despacho de fl. 77 e verso.

ANÁLISE:

Compulsando novamente os autos, verifica-se a juntada dos seguintes documentos:

- Fl. 59 – Publicação no Diário Oficial da União de 08/02/2007 da Portaria nº 37 de 01/02/2007, concedendo aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, ao servidor José Carlos Mendonça de Souza, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, Classe S, Padrão IV, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda em São Paulo, com fundamento no art. 40, inciso II, da CF/88 em sua redação original c/c o art. 3º da EC nº 41/2003.
- Fl. 60/61 – Demonstrativos de pagamentos relativos aos meses de janeiro/2007 e fevereiro/2007, apresentando o valor do vencimento básico de R\$ 4.934,21 e o provento básico de R\$ 4.618,48 dos respectivos meses, ora como na ativa, ora como aposentado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Benefícios Previdenciários do Estado



- Fls. 63 a 65 – Ficha Financeira emitida pelo SIAPE- Ministério da Fazenda, referente ao ano de 2007, constando os valores do vencimento básico de R\$ 4. 934,21 em janeiro/2007, quando o servidor estava na ativa e em fevereiro/2007 de R\$ 4.618,48, quando já estava aposentado.

- Fls. 66/67 – Cópia de documento enviado pelo servidor José Carlos Mendonça de Souza ao Ministério da Fazenda, datado de 13/08/2007, solicitando averbação de tempos de serviços, apresentando certidões de fls. 68 a 74, com vistas à contagem de tempo para aposentadoria.

- Fl. 68 – Cópia da Certidão nº 030/92/DIRAP – Diretoria de Administração do Pessoal/Ministério da Aeronáutica, datada de 26/02/1992, constando 08 anos, 03 meses e 14 dias de serviço até 31/03/1966.

- Fl. 69 –Cópia da Certidão de Tempo de Serviço expedida pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, datada de 01/09/1992, constando 03 anos e 04 meses de serviço, até 30/06/1958.

- Fls. 70/73 – Cópia da Certidão de Tempo de Serviço expedida pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, datada de 21/02/1992, constando 23 anos 04 meses e 29 dias de serviço, até 16/09/1991.

- Fl. 74 – Cópia da Certidão de Tempo de Serviço nº 411/2007 expedida pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, datada de 08/08/2007, constando 02 anos e 02 dias de efetivo exercício de serviço público estadual, até 26/09/1993.

- Fl. 75 – Apostila retificatória expedida pela Gerência Regional de Administração em São Paulo/Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração/Ministério da Fazenda, alterando o fundamento legal da aposentadoria de José Carlos Mendonça de Souza, Mat. SIAPE nº 01241602, com base no art. 8º da EC nº 20/1998 c/c art. 3º da EC nº 41/2003, com proventos integrais, a partir de 08/08/2007, correspondente à Classe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Benefícios Previdenciários do Estado



“S”, Padrão IV, da categoria funcional de Auditor Fiscal da Receita Federal. Entretanto, não constou a Portaria desta retificação e a data da publicação.

- Fl. 55/57 – Ofício nº 10260/2015 – SEC/2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, datado de 09/06/2015, intimando o Superintendente de Administração do Ministério da Fazenda do Estado de São Paulo, para que informasse a este Tribunal a data em que o Sr. José Carlos Mendonça de Souza passou a receber proventos, em decorrência da aposentadoria compulsória no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional.

- Fl. 54 – Memorando nº 86/2015/SINPE/DIGEP/SAMF/SPOA/SE/MF-SP, datado de 23/06/2015, informando que o servidor aposentou-se compulsoriamente por meio da Portaria nº 37 de 01/02/2007, publicada no DOU de 08/02/2007, a partir de 09/12/2006, tendo sido incluída em folha de pagamento no mês de fevereiro de 2007. Relata que, após a renúncia da aposentadoria na ALEMG, o servidor solicitou averbação de tempos anteriores de serviço para integralização de seus proventos naquele Ministério, e tendo sido providenciada a averbação, procedeu-se a alteração do fundamento de sua aposentadoria para voluntária, com base no art. 8º da EC nº 20/98 c/c art. 3º da EC nº 41/2003, com proventos integrais, a partir de 08/08/2007.

Com base nas informações e documentos contidos nos autos, este órgão técnico ratifica as análises técnicas de fls. 23/24 e 37/38, quanto ao direito à renúncia da aposentadoria, na ALEMG, permanecendo, entretanto, o questionamento quanto à acumulação de proventos recebidos pelo servidor, apresentado pelo Procurador do Ministério Público de Contas (fls. 40/45) e pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator deste Tribunal (fls. 47/48).

Quanto à diligência ordenada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator Wanderley Ávila conforme o despacho de fls. 47/48, sobre a necessidade de informação acerca da data de início do recebimento dos proventos de aposentadoria no âmbito federal, para esclarecer se houve ou não acumulação de proventos, que contraria o disposto no art. 37, § 10 da CF/88, verifica-se que o Ministério da Fazenda comprovou através dos documentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Benefícios Previdenciários do Estado



juntados às fls. 60/65 que o servidor foi incluído na folha de pagamento daquele Órgão no mês de fevereiro/2007.

Mesmo respondendo à indagação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, observa-se, então, que o recebimento do primeiro benefício de aposentadoria no Ministério da Fazenda se deu no mês de fevereiro/2007 e que, somente em julho/2007 foi formulado o pedido de renúncia e, reconhecido e homologado o pedido de renúncia à aposentadoria na Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALEMG, em agosto/2007, com publicação no “MG” de 08/08/2007.

O interstício de tempo verificado, entre o recebimento do primeiro benefício da aposentadoria na esfera federal (fevereiro/2007 - fl. 54) e o pedido *tardio* de renúncia à aposentadoria na esfera estadual (julho/2007 - fl. 40), demonstra que os proventos ficaram acumulados por alguns meses.

Isto posto, este órgão técnico conclui pela diligência nos termos do art. 258, *caput*, da Resolução TCEMG nº 12/2008, para que a ALEMG informe se houve ressarcimento ao erário dos proventos recebidos indevidamente pelo servidor entre março/2007 e julho/2007, apresentando a devida comprovação, só assim, possibilitando a averbação do pedido de renúncia do servidor às margens do registro nº 639/D/05, consoante o disposto no art. 259 da Resolução TCEMG nº 12/2008.

CFAPE, 14/08/2015

MARLI FLEMING ALVES PEREIRA
Analista de Controle Externo TC – 1813-6

CLÁUDIA MATTOS DE AZEVEDO
Coordenadora de Área - TC-1474-2